

# DIARIO



# OFFICIAL

## ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXXIV — 47ª DA REPUBLICA — N. 81

CAPITAL FEDERAL

SABBADO, 6 DE ABRIL DE 1935

### EXPEDIENTE

#### Particulares e officiaes:

##### Assignaturas:

	Interior	Exterior
Anno . . . . .	30\$000	36\$000
Semestre . . . . .	30\$000	48\$000

##### Para funcionarios publicos:

ANNO . . . . .	48\$000	78\$000
Semestre . . . . .	24\$000	39\$000
Numero do dia . . . . .		\$300
Numero atrasado . . . . .		\$400

e mais 100 reis por exercicio decorrente.

As assignaturas, que poderão ser tomadas em qualquer data, serão pagas por semestres ou annos integros e terminarão sempre a 30 de junho ou 31 de dezembro, sem direito a remessa de numeros atrasados.

Os assignantes particulares e officiaes, bem como os funcionarios publicos, devem apresentar ou communicar o pedido de renovação das assignaturas annualmente ate 10 dias antes do respectivo vencimento, sob pena de ser a remessa suspensa, uma vez vencido o prazo em curso.

As assignaturas não pagas ou cujas consignações não forem communicadas dentro dos primeiros 15 dias do novo periodo, serão cancelladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

As assignaturas para funcionarios publicos, que descontem em tolha de pagamento, devem ser annualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

Os conhecimentos das assignaturas tomadas por intermedio das collectorias federaes, mesas de rendas e alfandegas, poderão ser encaminhadas directamente á Imprensa Nacional, sem interferencia das delegacias fiscaes.

Os preços fixados para os funcionarios publicos são extensivos aos estaduais e municipaes, desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adeantadamente.

N. da R. — Para boa ordem dos serviços da Redacção, e no interesse do publico, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de materia paga, constada pelos interessados a existencia de erros ou omissões, devem ser feitos das 11 ás 13 horas e, no maximo, até 48 horas após a sahida dos orgãos officiaes.

### SECRETARIAS DE ESTADO:

- Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente da Imprensa Nacional.
- Ministerio da Educação e Saude Publica — Apostillas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, de Educação e da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica, do Conselho Nacional de Educação e da Inspectoria de Aguas e Esgotos.
- Ministerio da Fazenda — Expediente das Directorias Geral da Fazenda Nacional e do Expediente e do Pessoal do Theouro Nacional, da Contadoria Central da Republica, da Directoria das Rendas Aduaneiras, do Conselho Superior de Tarifa, da Comissão de Similares, da Camara de Reajustamento Economico, da Recebedoria do Districto Federal, dos Primeiro e Segundo Conselhos de Contribuintes e da Directoria do Imposto de Renda.
- Ministerio da Marinha — Expediente da Directoria de Expediente.
- Ministerio da Guerra — Despachos — Portarias — Expediente do Sr. ministro.
- Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente do Sr. ministro e dos Departamentos Nacionaes de Portos e Navegação e dos Correios e Telegraphos.
- Ministerio da Agricultura — Expediente da Directoria do Expediente e Contabilidade.
- Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio — Expediente das Directorias Geraes de Expediente e de Contabilidade, dos Departamentos Nacionaes da Industria e Commercio e da Propriedade Industrial e dos Instituto Nacional de Previdencia e de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos.
- Tribunal de Contas — Termos de contracto — Noticiario — Parte commercia — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonyms — Sociedades civis — Annuncios

## ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 38 — DE 4 DE ABRIL DE 1935

Define crimes contra a ordem politica e social

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### CAPITULO I

São crimes contra a ordem politica, além de outros definidos em lei:

Art. 1. Tentar, directamente e por facto, mudar, por meios violentos, a Constituição da Republica, no todo ou em parte, ou a fórma de governo por ella estabelecida.

Pena — Reclusão por 6 a 10 annos aos cabeças e por 5 a 8 annos aos co-réos.

Art. 2. Oppôr-se alguém, directamente e por facto, á reunião ou ao livre funcionamento de qualquer dos poderes politicos da União.

Pena — Reclusão por 2 a 4 annos.

### SUMMARIO

#### ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Lei n. 38, de 4 de abril de 1935

#### ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

- Decreto n. 204, de 31 de dezembro de 1934.
- Decreto n. 92, de 20 de março de 1935.
- Decreto n. 97, de 22 de março de 1935 (R.)
- Decreto n. 103, de 26 de março de 1935.
- Ministerio da Agricultura — Decretos de 2 de abril.
- Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio — Decretos de 2 de abril.

§ 1.º Se o crime fór contra poder politico estadual, dois terços da pena.

§ 2.º Se contra poder municipal, metade da pena.

Art. 3. Oppôr-se a alguém, por meio de ameaça ou violencia, ao livre e legitimo exercicio de funcções de qualquer agente de poder politico da União.

Pena — De 1 a 3 annos de prisão cellullar.

§ 1.º Se o crime fór contra agente de poder politico estadual, dois terços da pena.

§ 2.º Se contra agente do poder municipal, metade da pena.

Art. 4. Será punido com as mesmas penas dos artigos anteriores, menos a terça parte, em cada um dos graus, aquelle que, para a realização de qualquer dos crimes definidos nos mesmos artigos, praticar algum destes actos: alliciar ou articular pessoas; organizar planos e plantas de execução; apparellhar meios ou recursos para esta, formar juntas ou comissões para direcção, articulação ou realização daquelles planos; installar ou fazer funcionar clandestinamente estações radio-transmissoras ou receptoras; dar ou transmittir, por qualquer meio, ordens ou instrucções para a execução do crime.

Art. 5. Impedir que funcionario publico tome posse do cargo para o qual tiver sido nomeado; usar de ameaça ou violencia para forçal-o a praticar ou deixar de praticar qualquer acto do officio ou obrigar a exercel-o em determinado sentido.

Pena — De tres a nove mezes de prisão cellullar.

Art. 6. Incitar publicamente a pratica de qualquer dos crimes definidos nos artigos 4, 2 e 3.

Pena — de 1 a 3 annos de prisão cellullar.

Art. 7. Incitar funcionarios publicos ou servidores do Estado á cessação collectiva, total ou parcial, dos serviços a seu cargo.

Pena — De 1 a 3 annos de prisão cellullar.

Art. 8. Cessarem collectivamente funcionarios publicos, contra a lei ou regulamento, os serviços a seu cargo.

Pena — Perda do cargo.

Art. 9. Instigar desobediencia collectiva ao cumprimento de lei de ordem publica.

Pena — De 1 a 3 annos de prisão cellullar.

Art. 10. Incitar militares, inclusive os que pertencerem a policia, a desobedecer á lei, ou a infringir de qualquer forma a disciplina, a rebelar-se ou desertar.

Pena — De 1 a 4 annos de prisão cellullar.

Paraphrasso unico. Nas mesmas penas incorrerá quem:

a) distribuir ou procurar distribuir entre soldados e marinheiros quaesquer papeis, impressos, manuscriptos, dactylographados, mimeographados ou gravados, em que se contenha incitamento directo á disciplina;

b) introduzir em qualquer estabelecimento militar, ou vaso de guerra, ou nelles procurar introduzir semelhantes papeis;

c) affixal-os, apregoal-os, ou vendel-os nas immedições de estabelecimentos de caracter militar, ou de logar em que os soldados se reunam, se exercitem ou manobrem. Os papeis serão apprehendidos e destruidos.

Art. 11. Provocar animosidade entre classe armadas, inclusive policia militares, ou contra ellas, ou dellas contra as instituições civis.

Pena — De 1 a 3 annos de prisão cellullar.

Art. 12. Divulgar por escripto, ou em publico, noticias falsas sabendo ou devendo saber que o são, e que possam gerar na população desassocego ou temor.

Pena — De 15 a 90 dias de prisão cellullar.

Art. 13. Fabricar, ter sob sua guarda, possuir, importar ou exportar, comprar ou vender, trocar, ceder, ou emprestar, por conta propria ou de outrem, transportar, sem licença da autoridade competente, substancias ou engenhos explosivos, ou armas utilizaveis como de guerra ou como instrumento de destruição.

Pena — De 1 a 4 annos de prisão cellullar.

Paraphrasso unico. Independe da licença da autoridade policial, mas a esta deve ser communicada, sob pena de apprehensão, a posse: a) de explosivos necessarios ao exercicio da profissão, ou á exploração normal da propriedade; b) de arma necessaria á defesa do domicilio do morador rural.

## CAPITULO II

São crimes contra a ordem social, além de outros definidos em lei:

Art. 14. Incitar directamente o odio entre as classes sociaes.

Pena — De 6 mezes a 2 annos de prisão cellullar.

Art. 15. Instigar as classes sociaes á luta pela violencia.

Pena — De 6 mezes a 2 annos de prisão cellullar

Art. 16. Incitar luta religiosa pela violencia.

Pena — De 6 mezes a 2 annos de prisão cellullar

Art. 17. Incitar ou preparar attentado contra pessoa, ou bens, por motivos doutrinaes, politicos ou religiosos.

Pena — De 1 a 3 annos de prisão cellullar.

Paraphrasso unico. Se o attentado se verificar, a pena será a do crime incitado, ou preparado.

Art. 18. Instigar ou preparar a paralysação de serviços publicos, ou de abastecimento da população.

Pena — De 1 a 3 annos de prisão cellullar.

Paraphrasso unico. Não se applicará a sancção deste artigo ao assalariado, no respectivo serviço, desde que tenha agido exclusivamente por motivos pertinentes ás condições de seu trabalho.

Art. 19. Induzir empregadores ou empregados á cessação ou suspensão do trabalho, por motivos extranhos as condições do mesmo.

Pena — De 6 mezes a 2 annos de prisão cellullar.

Art. 20. Promover, organizar ou dirigir sociedade, de qualquer especie, cuja actividade se exerça no sentido de subverter ou modificar a ordem politica ou social por meios não consentidos em lei.

Pena — De 6 mezes a 2 annos de prisão cellullar.

§ 1.º Tais sociedades serão dissolvidas e seus membros impedidos de se reunir para os mesmos fins.

§ 2.º Será punido com metade da pena quem se filiar a qualquer dessas sociedades.

§ 3.º A pena será applicada em dobro áquelles que reconstituirem, mesmo sob nome e forma differentes, as sociedades dissolvidas, ou que a ellas outra vez se filiarão.

§ 4.º Este artigo applica-se ás sociedades estrangeiras que, nas mesmas condições, operarem no Paiz.

Art. 21. Tentar, por meio de artificios fraudulentos, promover a alta ou baixa dos preços de generos de primeira necessidade, com o fito de lucro ou proveito.

Pena — De 6 mezes a 2 annos de prisão cellullar.

## CAPITULO III

Art. 22. Não será tolerada a propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem politica ou social (Const., art. 113, n. 9).

§ 1.º A ordem politica, a que se refere este artigo, é a que resulta da independencia, soberania e integridade territorial da União, bem como da organização e actividade dos poderes politicos, estabelecidas na Constituição da Republica, nas dos Estados e nas leis organicas respectivas.

§ 2.º A ordem social é a estabelecida pela Constituição e pelas leis relativamente aos direitos e garantias individuais e sua protecção civil e penal; ao regime juridico da propriedade, da familia e do trabalho; á organização e funcionamento dos serviços publicos e de utilidade geral; aos direitos e deveres das pessoas de direito publico para com os individuos e reciprocamente.

Art. 23. A propaganda de processos violentos para subverter a ordem politica é punida com a pena de um a tres annos de reclusão. A propaganda de processos violentos para subverter a ordem social é punida com a pena de um a tres annos de prisão cellullar.

Art. 24. Fazer propaganda de guerra.

Pena — De um a tres annos de prisão cellullar.

## CAPITULO IV

Art. 25. Quando os crimes definidos nesta lei forem praticados por meio da imprensa, proceder-se-á, sem prejuizo da acção penal competente, á apprehensão das respectivas edições. A execução desta medida competirá, no Districto Federal e nas capitães dos Estados, ao Chefe de Policia, e nos demais logares ao delegado de policia se não houver autoridade policial mais graduada.

§ 1.º A autoridade, que houver determinado a apprehensão, communicará o facto immediatamente ao juiz federal

da secção, remetendo-lhe um exemplar da edição apprehendida.

§ 2.º Dentro de dois dias, a contar do recebimento da comunicação pelo juiz, ou antes, poderá o interessado impugnar o acto da autoridade: Ouvida esta em igual prazo, decidirá o juiz, em tres dias improrogáveis, da legalidade da apprehensão.

§ 3.º Sempre que a decisão concluir pela illegalidade da apprehensão, imporá á autoridade, que a tiver determinado, a multa de 500\$ a 2:000\$, sem prejuizo da reparação civil, que poderá ser reclamada por meio de acção summária. Julgada legal a apprehensão, o juiz mandará o processado ao Ministerio Publico para instaurar a acção penal que no caso couber.

§ 4.º Da decisão caberá recurso para instancia superior, com o processo do recurso criminal.

§ 5.º Decorrido, sem apresentação de reclamação, o prazo de dois dias fixado no § 2.º, ou transitada em julgado a decisão homologatoria da apprehensão, a edição apprehendida será inutilizada.

§ 6.º Em caso de reincidencia, será o periodico suspenso por prazo não excedente de quinze dias, e, occorrendo novas reincidencias, a suspensão será, de cada vez, por tempo não excedente de seis mezes, e não menor de trinta dias. A suspensão será decretada pelo juiz, a requerimento do Ministerio Publico, mediante requisição da autoridade policial competente.

§ 7.º Nas hypothses do paragrapho anterior, o juiz mandará intimar a parte para apresentar e provar sua defesa no prazo improrogavel de cinco dias. A intimação se fará por meio de edital affixado á porta dos auditorios e na séde da redacção, do que se juntará certidão aos autos, sendo o mesmo publicado na imprensa official. A sentença será proferida dentro do prazo de cinco dias, e della caberá recurso nos proprios autos, com o processo do recurso criminal.

Art. 26.º E' vedado imprimir, expor á venda, vender, ou, de qualquer fórma, pôr em circulação gravuras, livros, pamphletos, boletins ou quaesquer publicações não periodicas, nacionaes ou estrangeiras, em que se verifique a pratica de acto definido como crime nesta lei, devendo-se apprehender os exemplares, sem prejuizo da acção penal competente.

Paragrapho unico. Feita a apprehensão, proceder-se-á na fórma dos §§ 1.º a 5.º do artigo anterior.

Art. 27. Se qualquer dos crimes definidos na presente lei fór praticado por meio de radio-difusão, incorrerá o responsavel pela estação irradiadora na multa de 1:000\$ a 10:000\$, sem prejuizo da acção penal que no caso couber.

§ 1.º A multa será imposta pelo Governo, o qual poderá tambem determinar a suspensão do funcionamento por prazo não excedente a 60 dias, ou o fechamento em caso de reincidencia.

§ 2.º A suspensão ou fechamento será comunicado immediatamente ao juiz federal, obedecendo-se, no que fór applicavel, os dispositivos dos paragraphos 1.º a 5.º do art. 25.

Art. 28. As agencias de publicidade, ou transmissoras de noticias e informações, que praticarem acto definido como delicto nesta lei, será imposta a multa de 1:000\$ a 10:000\$, sem prejuizo da acção penal que no caso couber, notificando-se o responsavel pelas mesmas de que, em caso de reincidencia, será determinada a suspensão do funcionamento por prazo até seis mezes.

Paragrapho unico. A suspensão será determinada pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, mediante requisição do Chefe de Policia do Districto Federal ou dos Estados e Territorios, e comunicada immediatamente ao juiz federal, obedecendo-se, no que fór applicavel, os dispositivos dos paragraphos 1.º a 5.º do artigo 25.

Art. 29. As sociedades que houverem adquirido personalidade jurídica mediante falsa declaração de seus fins, ou que, depois de registradas, passarem a exercer actividade subversiva da ordem politica ou social serão fechadas pelo Governo, por tempo até seis mezes, devendo, sem demora, ser proposta acção judicial de dissolução. (Constituição, art. 113, n. 12.)

Art. 30. E' prohibida a existencia de partidos, centros, agremiações ou juntas, de qualquer espécie, que visem a subversão, pela ameaça ou violencia, da ordem politica ou social.

Paragrapho unico. Fechada a séde, a autoridade comunicará immediatamente o acto ao juiz federal, em exposição fundamentada, procedendo-se, em seguida, na fórma dos §§ 2.º a 5.º do art. 25, no que fór applicavel.

Art. 31. Mediante requisição do Chefe de Policia do Districto Federal, dos Estados ou Territorios, encaminhada pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, será cas-

sado, por acto fundamentado e publico do Ministro de Estado do Trabalho, Industria e Commercio, o reconhecimento dos syndicatos e associações profissionais que houverem incorrido em qualquer artigo da presente lei, ou, por qualquer fórma, exercerem actividade subversiva da ordem politica ou social.

Art. 32. O funcionario publico civil que se filiar, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro, agremiação ou junta de existencia prohibida no art. 30, ou commetter qualquer dos actos definidos como crime nesta lei, será, desde logo, sem prejuizo da acção penal que no caso couber, afastado do exercicio do cargo, tornando-se passivel de exoneração, mediante processo administrativo se não estiver nas condições do paragrapho unico do art. 169 da Constituição da Republica. O funcionario vitalicio só será demittido mediante sentença judiciaria.

Art. 33. O official das forças armadas da União que praticar qualquer dos actos definidos como crime nesta lei, ou se filiar, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro, agremiação ou junta de existencia prohibida no art. 30, será, igualmente, afastado do cargo, commando ou função militar que exercer, devendo o Ministerio Publico iniciar a acção penal, que couber, dentro de dez dias, a contar daquelle em que tiver conhecimento do facto.

Paragrapho unico. O dispositivo do presente artigo applica-se ás policias militares.

Art. 34. Sem prejuizo da acção penal competente, o official que incorrer em qualquer das hypothses do artigo anterior, se tornará incompativel com o officialato, nos termos do § 1.º do art. 165 da Constituição da Republica, devendo essa incompatibilidade ser declarada pelo Supremo Tribunal Militar, seguindo-se o processo estabelecido no artigo 38 desta lei.

Art. 35. Por motivo de disciplina e observado, no que for applicavel, tanto em relação aos officiaes da terra como de mar, o disposto no art. 351 e seus paragraphos do decreto n. 19.040, de 19 de dezembro de 1929, os officiaes das forças armadas poderão ser suspensos de função por prazo até um anno, percebendo os vencimentos de accordo com as leis vigentes. Esta providencia será applicada mediante decreto.

Paragrapho unico. A disposição acima se applicará ás policias militares, sendo a competencia do Governador, nos Estados, e do Ministro da Justiça no Districto Federal e Territorios.

Art. 36. Sem prejuizo da acção penal, que no caso couber, perde o cargo o professor que, na cathedra, praticar qualquer dos actos definidos como crime nesta lei, provado o facto em processo administrativo, ou, se fór vitalicio, mediante sentença judiciaria.

#### CAPITULO IV

Art. 37. Será cancellada a naturalização, tacita ou voluntaria, de quem exercer actividade politica nociva ao interesse nacional.

§ 1.º Considera-se actividade nociva ao interesse nacional a infracção de qualquer dos artigos desta lei, sem prejuizo de outros casos previstos na legislação.

§ 2.º O processo judiciario será o estabelecido no artigo 38 da presente lei.

#### CAPITULO V

Art. 38. O processo judiciario para cancellamento de naturalização e punição dos crimes capitulados nesta lei, será o seguinte:

a) apresentada a denuncia, instruida com documentos comprobatorios, se existirem, ou com ról de tres testemunhas pelo menos, o juiz mandará fazer a citação pessoal do accusado para a primeira audiencia;

b) não sendo o accusado encontrado, será a citação feita por editaes, com dez dias de prazo, para se vér processar;

c) Na audiencia aprazada, não comparecendo o accusado, proseguir-se-á á sua revelia, dando-se-lhe curador; se comparecer, o juiz o qualificará; e, depois de lhe lér a denuncia, ou queixa, conceder-lhe-á o prazo de cinco dias para apresentar defesa escripta e indicar o ról de testemunhas e elementos de defesa. Findo este prazo serão inquiridas as testemunhas de accusação e defesa, e praticar-se-ão as diligencias requeridas pelas partes;

d) o accusado, depois de qualificado, poderá defender-se por procurador e deixar de comparecer á formação de

culpa, se não houver sido preso em flagrante, ou preventivamente;

e) a inquirição das testemunhas e as diligencias requeridas deverão ser realizadas no prazo de vinte dias;

f) terminada a dilação probatoria, o autor terá cinco dias para arrazoar e, depois d'elle; igual prazo o réo para o mesmo fim. Findo esse prazo, será o processo submettido a julgamento, e a sentença proferida dentro de dez dias.

Paragrapho unico. Da sentença cabe recurso interposto no prazo de cinco dias. O recurso não suspende os efeitos da sentença absolutoria ou condemnatoria; salvo, quanto a esta, em se tratando de crimes afiançaveis; ou no que disser respeito ao regime de cumprimento da pena.

Art. 39. O processo administrativo para a exoneração de funcionario publico, nos casos previstos nesta lei, será o seguinte:

a) o processo será iniciado em virtude de representação, ou "ex-officio", instruido desde logo, com os documentos de accusação;

b) em seguida, será ouvido o accusado, que responderá no prazo improrogavel de cinco dias, sob pena de revelia;

c) se, em sua defesa, allegar o accusado factos que dependam de prova, ser-lhe-ão para isso concedidos dez dias;

d) arrazoado o processo dentro de cinco dias, serão os autos conclusos á autoridade, que fará minucioso relatório em cinco dias, e remetterá o processo ao Ministro ou Secretario de Estado, ou Prefeito, conforme o caso, para decisão;

e) desta decisão caberá recourse para a autoridade superior, dentro do prazo improrogavel de cinco dias;

f) no caso de exoneração, confirmada, ordenará a autoridade superior a expedição do competente acto, que será sempre fundamentado;

g) somente depois de publicado o acto de exoneração ficará o funcionario privado das vantagens do seu cargo.

§ 1.º O Ministro ou Secretario de Estado, ou Prefeito, não poderá julgar o processo sem lhe fazer juntar as certidões que, para prova, haja requerido o funcionario, e que lhe não tenham sido dadas no prazo legal, pelas repartições competentes, desde que o objecto do requerimento seja pertinente ao assumpto do processo.

§ 2.º Fica salvo ao funcionario exonerado denegar a annullação da pena administrativa mediante a acção que lhe couber por direito.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 40. São inafiançaveis os crimes punidos nesta lei, cujo maximo de pena for prisão cellullar ou reclusão superior a um anno.

Art. 41. De qualquer delles lavrar-se-á auto de flagrante, quando tal occorrer, observadas as formalidades legais, independentemente da consideração do numero de pessoas que o estejam praticando.

Art. 42. A pena de prisão, nos casos dos artigos 3, 4, 6, 9, 12, 13 e 25, será cumprida em estabelecimento distincto dos destinados a réos de crimes communs, e sem sujeição a qualquer regime penitenciario ou carcerario.

Art. 43. No interesse da ordem publica, ou a requerimento do condemnado, poderá o juiz executor da sentença ordenar seja a pena cumprida fóra do logar do delicto. Poderá, igualmente, em qualquer tempo, determinar a mudança do logar de cumprimento da pena.

§ 1.º O logar de cumprimento de pena, salvo requerimento do interessado, não poderá ser situado a mais de mil kilometros do logar do delicto, asseguradas sempre boas condições de salubridade e de hygiene.

§ 2.º Das decisões sobre o modo e logar de cumprimento da pena cabe recurso para a instancia superior, com o processo dos recursos criminaes.

Art. 44. Todos os crimes definidos nesta lei serão processados pela Justiça Federal, e sujeitos a julgamento singular.

Paragrapho unico. Servirão os orgãos da Justiça estadual como preparadores sempre que as diligencias se houverem de effectuar fóra da séde da secção.

Art. 45. A requerimento do condemnado por crime definido nesta lei, poderá o juiz executor da sentença con-

verter a pena de prisão cellullar em reclusão, augmentando-a da sexta parte.

Art. 46. A prisão provisoria do expulsando não poderá exceder de tres mezes.

Paragrapho unico. Em caso de demora na obtenção do visto consular no respectivo passaporte, é permittido ao governo localizar o expulsando em colonias agricolas, ou fixar-lhe domicilio.

Art. 47. Só o poder publico tem a prerogativa de constituir milicias de qualquer natureza, não sendo permittidas organizações de typo militar, caracterizadas por subordinação hierarchica, quadros ou formações.

Paragrapho unico. Não se incluem neste artigo as associações de escoteiros, tiros de guerra e outras autorizadas em lei.

Art. 48. A exposição e a critica de doutrina, feitas sem propaganda de guerra ou de processo violento para subverter a ordem politica ou social, não motivarão nenhuma das sanções previstas nesta lei.

Art. 49. Reputam-se cabeças os que tiverem deliberado, excitado ou dirigido a pratica de actos punidos nesta lei.

Art. 50. É circunstancia aggravante, em qualquer dos crimes definidos nesta lei, quando não for elemental do delicto, a qualidade de funcionario civil ou militar.

Art. 51. Esta lei entrará em vigor na Capital Federal, Estado e Territorios na data da publicação nos respectivos orgãos officiaes.

Art. 52. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1935, 114º da Independência e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — Rio de Janeiro, 4 de abril de 1935.

Exmo. Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados — Tenho a honra de transmittir a V. Ex., para os fins convenientes a inclusa Mensagem do Sr. Presidente da Republica, relativa á resolução legislativa que define crimes contra a ordem politica e social.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e consideração.

O ministro da Justiça e Negocios Interiores. — Vicente Ráo.

Exmo. Sr. Presidente da Camara dos Deputados — Havendo sancionado o Projecto de Lei que define crimes contra a ordem politica e social, tenho a honra de devolver dois dos autographos que acompanharam a Mensagem de 30 de março proximo findo.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1935.

GETULIO VARGAS.

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 204 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1934

Approva o Regulamento para o Serviço de Fundas do Exército

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto na lei n. 23.976, de 8 de março de 1934, resolve approvar o Regulamento para o Serviço de Fundas do Exército, que com este baixa, assignado pelo general de divisão Pedro Aurelio de Góes Monteiro, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1934, 113º da Independência e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS

P. Góes Monteiro.